



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539954 - SP (2023/0423512-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES**
AGRAVANTE : **LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES**
AGRAVANTE : **ANTONIO FARIA SOBRINHO**
ADVOGADOS : **KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152**
 MARINA PERIOLO SUDBRACK - RS123985
 MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA - SP474967
AGRAVADO : **BANCO BTG PACTUAL S.A**
ADVOGADOS : **RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239**
 VIVIAN ARAUJO MURILLO - RJ172929
 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
AGRAVADO : **MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A**
REPR. POR : **ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de maneira suficiente e fundamentada as questões essenciais, inexistindo hipóteses do art. 1.022 do CPC.

2. A produção antecipada de provas possui natureza instrumental e preparatória, não se prestando à substituição da ação de conhecimento nem à antecipação indevida da instrução probatória fora das hipóteses autorizadas (arts. 369 e 381 do CPC).

3. O exame da adequação, necessidade e utilidade da medida dentro dos limites cognitivos da ação probatória autônoma não caracteriza juízo antecipado de mérito nem valoração exauriente do conteúdo probatório, não havendo violação ao art. 382, § 2º, do CPC.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à utilidade, adequação e necessidade da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula 7/STJ preserva os limites constitucionais do recurso especial, vocacionado à uniformização do direito federal infraconstitucional, não configurando bloqueio indevido ao controle de legalidade do art. 105, III, da CF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539954 - SP (2023/0423512-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES
AGRAVANTE : LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES
AGRAVANTE : ANTONIO FARIA SOBRINHO
ADVOGADOS : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152
MARINA PERIOLO SUDBRACK - RS123985
MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA - SP474967
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
VIVIAN ARAUJO MURILLO - RJ172929
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de maneira suficiente e fundamentada as questões essenciais, inexistindo hipóteses do art. 1.022 do CPC.

2. A produção antecipada de provas possui natureza instrumental e preparatória, não se prestando à substituição da ação de conhecimento nem à antecipação indevida da instrução probatória fora das hipóteses autorizadas (arts. 369 e 381 do CPC).

3. O exame da adequação, necessidade e utilidade da medida dentro dos limites cognitivos da ação probatória autônoma não caracteriza juízo antecipado de mérito nem valoração exauriente do conteúdo probatório, não havendo violação ao art. 382, § 2º, do CPC.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à utilidade, adequação e necessidade da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula 7/STJ preserva os limites constitucionais do recurso especial, vocacionado à uniformização do direito federal infraconstitucional,

não configurando bloqueio indevido ao controle de legalidade do art. 105, III, da CF.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega:

(I) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão de origem não teria enfrentado, de forma concreta, as teses jurídicas sobre direito à prova (art. 369), cabimento da produção antecipada (art. 381, I e III) e vedação de valoração antecipada (art. 382, § 2º), mesmo após embargos de declaração;

(II) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois seria inaplicável na espécie, uma vez que a controvérsia envolveria apenas interpretação e aplicação de normas processuais (arts. 369, 381 e 382 do Código de Processo Civil) sobre fatos já delineados, permitindo reavaliação jurídica sem reexame de provas;

(III) arts. 369 e 381, incisos I e III, do Código de Processo Civil, pois a decisão monocrática teria desconsiderado o cabimento da produção antecipada de provas diante de assimetria informacional e da utilidade do prévio conhecimento dos fatos, não sendo a existência de execução em curso motivo suficiente para indeferimento liminar;

(IV) art. 382, § 2º, do Código de Processo Civil, pois teria sido proferido juízo de valor indevido sobre a prova ao qualificá-la como “inútil” no âmbito da produção antecipada, o que seria vedado pelo dispositivo, por esvaziar a finalidade instrumental do instituto;

(V) art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois a decisão monocrática teria impedido o controle de legalidade próprio do recurso especial ao aplicar a Súmula 7 como barreira absoluta, quando o que se buscaria seria apenas a correção da interpretação dos arts. 369, 381 e 382 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 403). É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida ao Colegiado cinge-se à verificação da existência de vício de fundamentação no acórdão recorrido, bem como da alegada violação aos arts. 369, 381 e 382 do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da produção antecipada de provas.

Todavia, as razões deduzidas no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou de maneira suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido examinou a adequação da via eleita, a utilidade da produção probatória pretendida e a possibilidade de obtenção dos elementos postulados nos autos principais, concluindo, de forma motivada, pela ausência dos pressupostos autorizadores da produção antecipada de provas.

A mera circunstância de o julgamento ter sido desfavorável à pretensão da recorrente não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência consolidada desta Corte é firme em estabelecer que o magistrado não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente e coerente para a solução da controvérsia, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.¹¹qq

Também não prospera a alegação de violação aos arts. 369 e 381, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada consignou, com acerto, que a produção antecipada de provas possui natureza instrumental e preparatória, não se prestando à substituição da ação de conhecimento nem à antecipação indevida da instrução probatória fora das hipóteses legalmente autorizadas.

O Tribunal de origem concluiu que a medida postulada mostrava-se inadequada e destituída de utilidade concreta, especialmente porque os elementos probatórios pretendidos poderiam ser regularmente requeridos e produzidos nos autos da demanda principal em curso.

Nesse contexto, inexistente cerceamento de defesa.

A agravante procura converter o direito à prova em prerrogativa irrestrita de escolha da via processual mais conveniente aos seus interesses, desconsiderando que a produção antecipada de provas não possui caráter autônomo absoluto nem pode ser utilizada como sucedâneo instrutório paralelo à ação principal.

A pretensão recursal parte de premissa equivocada ao confundir garantia de acesso à prova com imposição judicial de instauração de procedimento probatório manifestamente desnecessário ou inadequado.

Igualmente não merece acolhida a alegação de violação ao art. 382, § 2º, do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida não realizou juízo antecipado de mérito nem promoveu indevida valoração exauriente do conteúdo probatório. Limitou-se, dentro dos limites cognitivos próprios da ação probatória autônoma, a examinar a adequação, necessidade e utilidade da medida requerida.

Não houve extrapolação cognitiva, mas simples aferição da pertinência processual da medida postulada.

No tocante à pretendida inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, melhor sorte não assiste à agravante.

A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para reavaliar a utilidade, adequação e necessidade da prova pretendida, bem como as circunstâncias concretas que levaram ao reconhecimento da inadequação da via eleita.

A tentativa de qualificar a controvérsia como mera “*reavaliação jurídica*” não afasta o óbice sumular quando a alteração da conclusão jurídica pressupõe, necessariamente, modificação da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias.

É precisamente essa a hipótese dos autos.

Por fim, também não procede a alegação de que a incidência da Súmula 7/STJ implicaria indevido bloqueio ao controle de legalidade previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de matéria fático-probatória, limitação que decorre diretamente da própria estrutura constitucional da competência desta Corte Superior.

A aplicação da Súmula 7/STJ, portanto, não restringe indevidamente o controle de legalidade, mas apenas preserva os limites constitucionais do recurso especial.

Em verdade, o agravo interno limita-se a reiterar argumentos já adequadamente examinados e rejeitados na decisão agravada, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar suas conclusões.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.539.954 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0423512-0

Número de Origem:

10500836220218260100 1050083622021826010050000 20220000127678 20220000334112

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES

AGRAVANTE : LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES

AGRAVANTE : ANTONIO FARIA SOBRINHO

ADVOGADOS : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152

MARINA PERIOLO SUDBRACK - RS123985

MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA - SP474967

AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A

ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239

VIVIAN ARAUJO MURILLO - RJ172929

ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926

AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A

REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES

AGRAVANTE : LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES

AGRAVANTE : ANTONIO FARIA SOBRINHO

ADVOGADOS : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152

MARINA PERIOLO SUDBRACK - RS123985

MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA - SP474967

AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A

ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239

VIVIAN ARAUJO MURILLO - RJ172929

ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926

AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A

REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026